



Homologado em 17/10/2002, publicado no DODF de 18/10/2002, p. 14

Parecer nº 198/2002-CEDF
Processo nº 030.003766/2002
Interessada: **Lucília Treyer**

- Declara a equivalência de Curso de Secretário Escolar aprovado para o Distrito Federal, no regime da Lei nº 5.692/71, para fins de expedição do registro de Secretário Escolar de instituição de ensino fundamental e médio.

HISTÓRICO – Lucília Treyer, brasileira, requer a equivalência de Curso Técnico de 2º Grau em Secretário de Escola de 1º e 2º Graus, conforme diploma expedido pelo Instituto de Educação de Minas Gerais, ao curso idêntico aprovado para o Distrito Federal, a fim de obter o registro de Secretário Escolar para o exercício profissional no DF.

A requerente anexou à solicitação, entre outros, cópia dos seguintes documentos:

- Diploma de Técnico de 2º Grau em Secretário de Escola de 1º e 2º Graus, concluído em Exames de Suplência Profissionalizante, expedido pelo Instituto de Educação de Minas Gerais, de Belo Horizonte;
- Diploma e Histórico Escolar do Curso Colegial de Formação de Professores para o Ensino Primário, expedidos pela Escola Normal Nossa Senhora do Sagrado Coração, da cidade de São Paulo;
- Diploma e Histórico Escolar do Curso de Licenciatura em Estudos Sociais, expedidos pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Prof. José Augusto Vieira”, de Machado – Minas Gerais;
- Diploma e Histórico Escolar do Curso de Administração, expedidos pela Universidade São Marcos, de São Paulo – SP;
- Certificado do Curso de Secretaria Escolar, expedido pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo;
- Certificado do Curso de Aperfeiçoamento para Docentes do Ensino de 1º Grau, expedido pelo Centro de Treinamento do Magistério do Estado do Paraná, em Curitiba – PR;
- Atestado de exercício da função de Secretário do Colégio Nossa Senhora do Sagrado Coração, de São Paulo, no período de 24/01/78 a 31/12/99;
- Certificado de Registro de Secretário de Escola de 1º e 2º Graus, expedido pelo Departamento de Ensino de 2º Grau e Superior da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

O Curso de Secretário Escolar foi realizado no regime da Lei 5.692/71, com validade regional, tal como o aprovado para o Distrito Federal.



ANÁLISE – A Resolução nº 2/98-CEDF determina em seu artigo 172: “*É condição para o exercício das funções de professor, de especialista de educação e de secretário escolar, a respectiva formação e o pertinente registro profissional, quando exigido em lei*”. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal mantém o registro de Secretário Escolar para o exercício da função.

Seguem os componentes curriculares do Curso de Secretário Escolar aprovado para o Distrito Federal pelos Pareceres nºs 68/77 e 96/82-CEDF, no regime da Lei nº 5.692/71, bem como os componentes curriculares referentes aos diversos cursos realizados pela requerente:

Disciplinas do Curso aprovado para o Distrito Federal	Disciplinas cumpridas pela requerente nos Exames Supletivos Profissionalizantes e em outros cursos
Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus Administração Escolar Estatística Aplicada à Administração Escolar Técnicas de Organização de Secretaria Datilografia Relações Humanas Técnica de Estudos Redação Oficial Legislação Escolar Noções de Organização e Métodos Técnicas de Arquivo Estágio Supervisionado	Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus Administração Escolar Estatística Técnicas de Secretariado Mecanografia e Processamento de Dados Psicologia Informática Língua Portuguesa Filosofia Comunicação em Administração Administração de Recursos Humanos Metodologia e Técnicas de Pesquisas em Administração Administração de Sistemas de Informações Psicologia Aplicada à Administração Reforma do Ensino Determinações Legais

Os conhecimentos exigidos no Curso de Secretário Escolar aprovado para o Distrito Federal estão presentes, parte no Curso Técnico de 2º Grau, em Secretário Escolar de 1º e 2º Graus, e parte em diversos outros cursos realizados pela requerente, além de possuir o registro de Secretário Escolar, expedido pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Lucília Treyer possui, ainda, comprovada experiência na área, porquanto exerceu, por mais de 20 anos, a função de Secretária Escolar, da Educação Infantil ao Ensino Médio, além de ter exercido, também, funções administrativas em escolas.

Este Conselho tem declarado a equivalência de cursos de Secretário Escolar de validade regional realizados em outros sistemas, levando em consideração, além do curso específico, a experiência profissional e os estudos realizados em outros cursos.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

CONCLUSÃO – Diante do exposto, dos documentos apresentados, da experiência profissional comprovada pela requerente e da jurisprudência deste Conselho sobre a matéria, o parecer é pela declaração de equivalência do Curso de Técnico de 2º Grau em Secretário de Escola de 1º e 2º Graus concluído por Lucília Treyer, mediante Exames Supletivos Profissionalizantes, conforme diploma expedido pelo Instituto de Educação de Minas Gerais, ao Curso de Secretário Escolar aprovado para o Distrito Federal, no regime da Lei nº 5.692/71, para que lhe seja concedido o registro de Secretário Escolar de instituição de ensino fundamental e médio.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 8 de outubro de 2002

GERALDO CAMPOS
Relator

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 8.10.2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal